



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1027397-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLINHOS PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 1027397-17.2024.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Recorrente JUÍZO EX OFFICIO

Apelante ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado CARLINHOS PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA.

VOTO Nº 55743

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE ICMS-ST. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado visando a imediata análise dos pedidos administrativos de restituição de ICMS-ST, pendentes há mais de 120 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a impetrante tem direito líquido e certo à apreciação de seu pedido administrativo de disponibilização dos créditos de ICMS-ST acumulados, considerando o prazo legal de 120 dias. E se está prejudicado o writ.

III. Razões de Decidir

3. O prazo máximo para decisão de requerimentos administrativos é de 120 dias, conforme artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98, o qual foi ultrapassado sem decisão.

4. A omissão da autoridade fiscal em apreciar os pedidos administrativos viola o direito das impetrantes, justificando a concessão parcial da segurança. O pedido, entretanto, já foi apreciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso e reexame necessário providos. Atendimento da apreciação pretendida que tornou prejudicado este mandado de segurança..

Tese de julgamento:

O direito à apreciação de pedidos administrativos de créditos de ICMS-ST é violado pela omissão do fisco estadual. Mas o pedido está prejudicado pela sua apreciação, embora fora de prazo.

Trata-se de ação de ajuizada por **Carlinhos Peças Para**

Caminhões Ltda. contra o **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que a impetrante acumula crédito de ICMS incidente em substituição tributária no desenvolvimento de suas atividades e que cabe à impetrante, nos termos das Portarias CAT 42/2018 e 158/2015, formular requerimentos de apropriação desses saldos credores de ICMS. Sustenta que: (i) *parte foi deferida e aguarda autorização para transferência para fornecedor substituto no estado* e (ii) *outra parte ainda aguarda apreciação do direito ao crédito*. Alega: a) haver lentidão em analisar o direito da impetrante, cujo crédito de ICMS já foi aprovado pelo Estado configura manifesto descumprimento à regra prevista no art. 33, caput, da Lei Estadual nº 10.177/2018; e b) também lentidão administrativa em analisar os pedidos de ressarcimento de protocolo SFP-EXP-2023/04533 e SFP-EXP-2023/04272, os quais visam a apurar valores de ICMS indevidamente antecipados ao Estado. Por fim, esclarece que os pedidos de restituição nº SEI 071.00060673/2023-99, 017.00057844/2023-01 e 017.00057719/2023-92, cujos créditos já foram deferidos, aguardam há cerca de um ano o parecer do estado para a sua transferência a fornecedor substituto tributário. Já para os pedidos SFP-EXP-2023/04533 e SFP-EXP-2023/04272, a impetrante aguarda há mais de 06 meses a análise sobre o seu direito creditício. Pediu: a) que seja determinada *a análise dos Pedidos de Restituição formulados pela impetrante nos processos nº SFP-EXP-2023/04533 e SFP-EXP-2023/04272*; e b) que seja *autorizada a emissão de nota fiscal de ressarcimento relativo aos créditos já reconhecidos no bojo dos Pedidos de Restituição SEI nº 071.00060673/2023-99, 017.00057844/2023-01 e 017.00057719/2023-92*. Subsidiariamente, pediu que seja fixado prazo final e definitivo para a conclusão dos protocolos realizados, sob pena de fixação de multa diária. Fez pedido liminar de deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Emenda a inicial às fls. 88/90

Liminar deferida fls. 91/92.

A FESP pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 98).

Informações da impetrada à fls. 101/108, defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Manifestação do Ministério Público dizendo não ser caso de intervenção do *Parquet* (fls. 111/115).

A ação foi julgada procedente (fls. 255/260) pela Juíza *Lucilene Aparecida Canella de Melo*, para conceder a segurança postulada, para declarar o direito do impetrante de ter seus requerimentos administrativos feitos nos processos de nº SFX-EXP-2023/04533 e SFP-EXP-2023/04272) analisados e concluídos em prazo razoável. Encaminhou ao reexame necessário.

Ambas as partes embargaram de declaração.

Embargou a Fazenda às fls. 265/268 e a impetrante às fls. 272/278. Embargos conhecidos, porém, não acolhidos (fls. 280/282).

Insatisfeita, apelou a Fazenda (fls. 287/297) pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Alega que a ação merece ser extinta, por falta de interesse de agir, pois conforme consta do documento de fls. 118/252, os requerimentos administrativos formulados pela parte adversa foram analisados e recusados pela autoridade competente. Ao final, requereu que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar a sentença com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC) e a denegação da segurança requerida pela parte adversa (art. 487, I, do CPC).

Recurso tempestivo e contrariado às fls. 301/307.

Reexame necessário.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a impetrante tem direito líquido e certo: **1)** a ter analisado seu pedido administrativo de disponibilização dos créditos de ICMS acumulados (*pedidos de restituição nº SEI 071.00060673/2023-99, 017.00057844/2023-01 e 017.00057719/2023-92*), cujos créditos já foram deferidos, aguardam há cerca de um ano o parecer do estado para a sua transferência a fornecedor substituto tributário; **2)** a ter analisado os pedidos de ressarcimento de protocolo SFP-EXP-2023/04533 e SFP-EXP-2023/04272, os quais visam a apurar

valores de ICMS indevidamente antecipados ao Estado, que aguardam decisão administrativa há mais de seis meses.

A Fazenda sustenta que a sentença deveria ser reformada, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, pois a impetrante não teria interesse de agir diante da suposta perda superveniente do objeto processual após a concessão da liminar pleiteada.

O recurso merece provimento.

Em ambos os casos apontados na exordial, a impetrante aguardou por muito mais do que 120 dias o proferimento de decisões judiciais, que somente ocorreram após o deferimento da liminar apresentada na presente demanda.

O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração é de 120 dias, por força do disposto no artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§3º - O disposto no §1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.

No caso, o remédio constitucional foi manejado a fim de

impedir que a autoridade fiscal, mediante omissão, crie obstáculo injusto à utilização do crédito de apropriação do ICMS ao extrapolar o prazo legal.

Sendo assim, inafastável o direito das impetrantes à apreciação dos seus pleitos, violado pela omissão do fisco estadual.

Nesse sentido há julgado desta Corte:

“REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Pedido administrativo para aproveitamento de créditos acumulados de ICMS, formulado em 28-02-2020, sem resposta administrativa até a impetração, em 09-03-2021, sem notícia de resposta superveniente, embora concedida liminar com determinação para que fosse apreciado. Tratando-se de omissão, não tem curso o prazo decadencial de 120 dias. Tanto o prazo de 120 dias da Lei Estadual 10177/1998, artigo 33, quanto o de 180 dias da Lei Complementar Estadual 939/2003, artigo 5º, já tinham decorrido quanto da impetração. Direito de ter apreciado o pedido violado pela omissão do fisco estadual. Segurança concedida para que o pedido seja apreciado. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007678-57.2021.8.26.0602; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021)”

Mas há informação da impetrada, que merece fé e não foi contrariada, que os pedidos foram analisados e indeferidos.

Atendido o pedido da impetrante este mandado de segurança está prejudicado.

Eventual pretensão por decretar a invalidação do ato de indeferimento não pode ser apreciada num mandado de segurança.

Dessarte dá-se provimento ao recurso e ao reexame necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para se reconhecer prejudicado o pedido feito neste mandado de segurança.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica